ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90032/2026

PROCESSO ADM. Nº 90032/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº Município de Governador Celso Ramos/SC que visa à contratação direta de licença de uso de solução de Inteligência Artificial especializada para a advocacia pública, denominada Ecossistema jAI, composta pelos módulos MinutaIA, PJeIA e EprocIA
Base Legal: Lei Federal nº. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Município de Governador Celso Ramos/SC, que visa à contratação direta de licença de uso de solução de Inteligência Artificial especializada para a advocacia pública, denominada Ecossistema jAI, composta pelos módulos MinutaIA, PJeIA e EprocIA. O objeto destina-se especificamente à modernização, padronização e otimização do fluxo de trabalho da Procuradoria-Geral do Município, visando garantir maior eficiência operacional diante do expressivo volume de demandas judiciais sob sua responsabilidade.

A instrução processual conta com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado e assinado pela Procuradora-Geral do Município em maio de 2026, que justifica a contratação sob a ótica da necessidade administrativa e da viabilidade técnica. Ademais, consta nos autos o Termo de Referência (TR), datado de junho de 2026, contendo o detalhamento do objeto, dotação orçamentária, requisitos de habilitação, além das condições de fiscalização e recebimento do serviço.

O valor estimado total para a contratação é de R$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), correspondente ao Plano Anual Corporativo I para o licenciamento de 10 (dez) usuários pelo período de 12 (doze) meses. O setor técnico indica a necessidade de contratação direta pela via da Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que há inviabilidade de competição decorrente da singularidade tecnológica e da exclusividade do fornecedor.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Enquadramento Legal da Contratação Direta (Lei nº 14.133/2021)

A presente contratação é regida integralmente pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, diploma legal que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. O artigo 74 da referida lei prevê que a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, hipótese em que o certame licitatório se mostra jurídica ou materialmente impossível de ser realizado.

O inciso I do mencionado artigo 74 autoriza expressamente a inexigibilidade para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Embora o dispositivo mencione bens, a doutrina administrativa e a jurisprudência aplicam o dispositivo à contratação de softwares e licenças de uso de soluções de tecnologia da informação quando restar caracterizada a impossibilidade de substituição do objeto por soluções congêneres de outros fornecedores.

Para a validade jurídica da contratação por inexigibilidade, a Administração Pública deve demonstrar de forma inequívoca o nexo de causalidade entre as necessidades específicas do órgão e as características técnicas exclusivas do produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, demonstrando que apenas aquele determinado objeto é capaz de satisfazer o interesse público.

2.2. Da Singularidade do Objeto e da Inviabilidade de Competição

Os documentos de planejamento demonstram que o **Ecossistema jAI** possui características técnicas específicas e cumulativas que o tornam singular no mercado nacional. O Estudo Técnico Preliminar detalha que a solução oferece integração inteligente e automatizada nativa com os sistemas eletrônicos processuais Eproc e PJe utilizados pela Administração Pública. Essa funcionalidade viabiliza a interação direta nas interfaces processuais desses sistemas, o que otimiza de forma expressiva o fluxo operacional e inexiste em plataformas concorrentes generalistas.

Ademais, o ETP comprova a alta exigência de segurança da informação em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), restando certificado que a ferramenta é a única a reunir simultaneamente as certificações de segurança ISO 27001:2013 e SOC 2 Tipo 2. Essa dupla certificação internacional assegura a proteção contra incidentes cibernéticos e garante o sigilo exigido no tratamento de dados públicos sob a custódia da Procuradoria-Geral do Município.

A aceitação e a consolidação do Ecossistema jAI no cenário público nacional também foram fundamentadas pela Administração por meio do uso oficial em órgãos de cúpula do Poder Judiciário, como o Superior Tribunal Militar e o Tribunal de Justiça Militar

de Minas Gerais, além da adesão direta de outros entes federados de diversos estados, como Palhoça/SC, Xangrilá/RS e Paranavaí/PR. Desse modo, resta evidenciada a inviabilidade de competição, uma vez que apenas a empresa detentora da solução em comento reúne a totalidade dos requisitos indispensáveis de integração técnica e de segurança da informação exigidos para o regular funcionamento dos serviços advocatícios municipais.

2.3. Da Regularidade do Procedimento Instruído (ETP e TR)

Sob o prisma formal, verifica-se que o procedimento administrativo foi regularmente instruído com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, atendendo às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021. O ETP identificou com clareza a necessidade pública, estimou adequadamente a quantidade de licenças para 10 usuários com base no número de servidores atuantes na área jurídica e atestou a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O Termo de Referência delimitou o objeto com precisão, estipulou as regras de execução remota, vedou expressamente a subcontratação e dispensou de forma justificada a exigência de garantia contratual. O documento de planejamento técnico também definiu de forma detalhada as atribuições do fiscal e do gestor do contrato, bem como o fluxo de recebimento provisório e definitivo dos serviços, em estrita observância às diretrizes do Decreto Municipal nº 228 de 2023.

Com relação ao preço de **R$ 10.080,00**, a aferição de razoabilidade foi devidamente realizada pelo setor competente por meio de método comparativo direto. A pesquisa utilizou como parâmetro os preços públicos anunciados pelo fornecedor, a proposta comercial específica direcionada ao Município e, em especial, as contratações similares efetuadas por outras entidades da Administração Pública brasileira, restando demonstrado que o valor pretendido é condizente com a realidade de mercado.

2.4. Da Adequação Orçamentária e Requisitos de Habilitação

No tocante à regularidade financeira do ato, o Termo de Referência acostado aos autos comprova a devida indicação da dotação orçamentária que suportará as despesas decorrentes da execução da avença . O custeio correrá por conta do orçamento do Município de Governador Celso Ramos para o exercício financeiro de 2026, estando classificado na Fonte de Recursos 2799.7000.110, Projeto/Atividade 2.007, Elemento de Despesa 3390.4006.00 e Código Reduzido 14.

No que diz respeito à habilitação do fornecedor, o Termo de Referência fixou os critérios mínimos obrigatórios a serem exigidos na fase de contratação, abrangendo a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira. Na fase de qualificação técnica, o fornecedor deverá apresentar os documentos comprobatórios de exclusividade da solução tecnológica, bem como atestados

de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas que comprovem o fornecimento prévio de serviços de similar complexidade tecnológica e operacional.

Recomenda-se ao setor de licitações e contratos que, previamente à assinatura do instrumento contratual ou à emissão de nota de empenho, seja realizada consulta oficial ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para verificar a manutenção das condições de habilitação e a inexistência de sanções impeditivas de licitar ou contratar com o Poder Público.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município emite **parecer jurídico favorável** ao prosseguimento da contratação direta e recomenda:

a) a adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento jurídico no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inequívoca inviabilidade de competição e a singularidade do Ecossistema jAI composta pelos módulos MinutaIA, PJeIA e EprocIA;

b) a juntada obrigatória ao processo do documento oficial que comprove de forma idônea a exclusividade de comercialização e distribuição do software pelo fornecedor escolhido, atendendo às exigências legais de habilitação técnica;

c) a verificação prévia e integral das certidões de regularidade fiscal, trabalhista, social, jurídica e de falência do fornecedor contratado no momento da assinatura do instrumento correspondente;

d) a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial dos Municípios e no Portal Nacional de Contratações Públicas, garantindo a ampla publicidade e a eficácia jurídica da contratação direta.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 02 de junho de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.06.11 17:57:51 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653